

**A JUDICIALIZAÇÃO DOS PROCESSOS SELETIVOS
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ À
LUZ DA HERMENÊUTICA NEGRA E DO DIREITO
ANTIDISCRIMINATÓRIO**

**THE JUDICIALIZATION OF THE SELECTION PROCESSES AT THE FEDERAL
UNIVERSITY OF AMAPÁ IN THE LIGHT OF BLACK HERMENEUTICS AND ANTI-
DISCRIMINATION LAW**

Italorran de Oliveira Caldas

Bacharel em Direito pela Faculdade Anhanguera. Mestrando em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior, pela Universidade Federal do Ceará (POLEDUC/UFC). Especialista em Direito Público, pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (com ênfase em Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário). Especialista em Licitações e Contratos, pelo Centro Universitário Amparense.

Welliton Patrick Brasil Gomes

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amapá, 2010-2015. Especialista Lato Sensu em Direito Público Licitatório, 2023. Especialista Lato Sensu em Ciências Criminais, 2022-atual. Mestrando do Mestrado Profissional em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior (POLEDUC) da Universidade Federal do Ceará (UFC), 2024-atual. Servidor Público Federal vinculado à carreira dos técnicos administrativos em Educação da Universidade Federal do Amapá, sendo chefe da Divisão de Auxílio e Informações ao Usuário, da Biblioteca Central.

Leonardo Damasceno de Sá

Graduado em Ciências Sociais, 1996. Mestre, 2000, e doutor, 2010, em Sociologia, pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor associado do Departamento de Ciências Sociais (UFC). Membro permanente dos colegiados do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e do Poleduc. Mestre profissional em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior. Pesquisador do Laboratório de Estudos da Violência (LEV), do Núcleo de Antropologia da Política (NuAP), do Paralaxe e do Centro de Excelência de Políticas de Água e Seca (Cepas).

Sidney Guerra Reginaldo

Professor da Faculdade de Direito na Universidade Federal do Ceará do Departamento de Direito Privado. Pesquisador no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Ceará (PPGE) e no Mestrado Profissional em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior (Poleduc). Pós-Doutor em Educação, pela Universidade Federal do Ceará. Doutor em Direito Constitucional, pela Universidade de Fortaleza, Mestre em Direito Constitucional, pela Universidade de Fortaleza.

Eveline Pinheiro Beserra

Enfermeira, 2007. Especialista em MBA em Auditoria e Gestão de Serviços de Saúde, 2009. Mestra, 2009, e doutora em Enfermagem, 2012, pela Universidade Federal do Ceará, com período sanduíche em Universidade de Aveiro. Atualmente é docente da Universidade Federal do Ceará do curso de Enfermagem e Mestrado Profissional em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior (Poleduc).

RESUMO

O artigo analisa a judicialização dos Processos Seletivos da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), a partir das controvérsias jurídicas e hermenêuticas geradas pela Resolução nº 21, de 2022, que redefiniu a política de reserva de vagas da instituição. A pesquisa fundamenta-se em análise documental de 43 processos judiciais extraídos do sistema PJe, compreendendo o período de janeiro de 2023 a dezembro de 2024. Os achados apontam para decisões conflitantes do Judiciário que afetaram diretamente a matrícula de candidatos, provocando sucessivas alterações no edital e gerando instabilidade institucional. A pesquisa destaca a insuficiência da leitura formalista do Direito, predominante em parte das decisões e propõe a hermenêutica negra e antidiscriminatória como um marco teórico alternativo capaz de discutir e problematizar a influência da posição social dos intérpretes jurídicos na aplicação das ações afirmativas. Conclui-se que a lateralização de uma visão inclusiva contribui para a reprodução das assimetrias estruturais e que é necessário repensar os limites da intervenção judicial nas políticas públicas educacionais. Como recomendação prática, propõe-se a criação de programas de capacitação do Judiciário em parceria com universidades públicas, especialmente as federais, com vista à formação crítica em relações raciais, letramento jurídico-racial e superação da ideologia do mito da democracia racial, visando tornar o Direito um instrumento de justiça substantiva e emancipação social.

Palavras-Chave: Ações Afirmativas. Cotas Raciais. Direito Antidiscriminatório. Hermenêutica Negra.

ABSTRACT

The article analyses the judicialization of the 2023 and 2024 Selection Processes at the Federal University of Amapá (UNIFAP), based on the legal and hermeneutical controversies generated by Resolution no. 21/2022, which redefined the institution's vacancy reservation policy. The research, which is descriptive and qualitative-quantitative in nature, is based on a documentary analysis of 43 court cases extracted from the PJe system, covering the period from January 2023 to December 2024. The results show that conflicting judicial decisions directly affected the enrollment of candidates, causing successive changes to the public notice and generating institutional instability. The research highlights the insufficiency of the formalist reading of the law, predominant in some of the decisions, and proposes black and anti-discriminatory hermeneutics as an alternative theoretical framework capable of highlighting the impact of the social position of legal interpreters on the application of affirmative action. The conclusion is that the absence of an inclusive vision contributes to the reproduction of structural asymmetries and that it is necessary to rethink the limits of judicial intervention in public education policies. As a practical recommendation, we propose the creation of training programs for the judiciary in partnership with public universities, especially federal universities, with a view to critical training in race relations, legal-racial literacy and overcoming the ideology of the myth of racial democracy, with a viewmaking law an instrument of substantive justice and social emancipation.

Keywords: Affirmative Action. Racial Quotas. Anti-Discriminatory Law. Black Hermeneutics.

INTRODUÇÃO

A promoção da igualdade no Estado Democrático de Direito exige mais do que a simples proclamação da isonomia formal, tradicionalmente consagrada pela fórmula “todos são iguais perante a lei”. Como destaca Bulos (2025), embora essa máxima esteja presente desde o período imperial, e reafirmada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ela se revela ineficaz diante das desigualdades historicamente produzidas por uma estrutura social marcada por profundas hierarquias raciais, étnicas e econômicas. Trata-se de um paradoxo axiológico curioso: como sociedades que se afirmam formalmente igualitárias continuam estruturalmente desiguais? Um dualismo que parece acompanhar a formação social brasileira desde o período imperial, tornando a cidadania um desafio histórico do presente (Carvalho, 1999).

Esse dualismo também havia sido discutido por DaMatta (1997), quando discutiu os conflitos entre a tendência hierarquizante e a de cunho igualitário do dilema brasileiro. Contudo, como sugerem as análises de Luhmann (2006), esse paradoxo parece ser mais amplo e caracteriza a própria estrutura da sociedade global, não sendo uma especificidade brasileira. Neves (2004) teve um papel importante em provocar Luhmann a discutir esse paradoxo nas sociedades periféricas.

Nesse contexto, as ações afirmativas emergem como resposta institucional e política à constatação de que o tratamento formalmente igualitário pode, na prática, perpetuar desigualdades. Como defendem Feres Júnior et al. (2018), o avanço dessas medidas acompanha momentos de crise do modelo universalista e sinaliza um deslocamento do paradigma liberal clássico para uma concepção mais abrangente de justiça social, assentada na necessidade de tratar desigualmente os desiguais. A Constituição de 1988, embora tenha incluído dispositivos explícitos de combate ao racismo e à discriminação, como o inciso IV do artigo 3º e o inciso VIII do artigo 5º, fê-lo sob um modelo normativo de eficácia programática e declaratória, evitando a confrontação direta com os privilégios estruturais.

Como discutem Maggie e Fry (2004), o texto constitucional adota uma postura condenatória ante o racismo, mas dentro de um paradigma normativo que evita o reconhecimento afirmativo das desigualdades raciais. O resultado é uma espécie de antirracismo performativo, que celebra a igualdade, desconsiderando suas fissuras materiais.

Essa lógica foi tensionada em 2001, quando a cidade de Durban, na África do Sul, sediou a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, promovida pela ONU. O evento resultou na Declaração de Durban, que reconheceu a escravidão como crime contra a humanidade e instou os Estados a adotarem políticas concretas de reparação. O Brasil, signatário da Declaração, passou a ser pressionado internacionalmente a romper com seu histórico modelo de negação do racismo. Como resultado, emerge no plano interno uma nova orientação política: reconhecer institucionalmente a desigualdade racial e enfrentar suas consequências mediante ações afirmativas.

Foi a partir desse constrangimento geopolítico e da mobilização dos movimentos sociais negros que o país começou a delinear uma política pública nacional de cotas raciais. Pela primeira vez uma delegação oficial brasileira reconheceu a legitimidade da dívida histórica com a população negra. Paralelamente, no plano subnacional, o estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei nº 3.708, de 2001, instituindo cotas raciais em suas universidades públicas, uma decisão ousada, que inaugurou a institucionalização das ações afirmativas no ensino superior brasileiro (Maggie; Fry, 2004).

Um episódio paradigmático foi o lançamento, em 13 de maio de 2008, do Manifesto em Defesa da Justiça e Constitucionalidade das Cotas, endereçado ao

então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes. O documento, como ressalta Elísio (2021), não apenas solicitava o reconhecimento jurídico das cotas raciais, mas também denunciava a paralisia institucional diante de uma urgência histórica. Sem respaldo legal consolidado à época, a pressão política e simbólica resultou na adoção da política de cotas raciais por 93 instituições de ensino superior até aquele ano. Em pelo menos outras 14 universidades (sendo 11 federais e 3 estaduais), a temática tramita internamente, demonstrando o avanço das disputas nos espaços colegiados das universidades (Jesus, 2011).

A trajetória das ações afirmativas no Brasil, particularmente no acesso ao ensino superior, não se deu sem resistência. Muito antes da edição da Lei nº 12.711, de 2012, conhecida como Lei de Cotas, já se delineava um campo de disputa institucional no interior das universidades públicas, onde se confrontavam projetos distintos de justiça e modelos concorrentes de igualdade. O campo universitário foi se tornando, gradualmente, espaço tensionado por movimentos sociais, sobretudo o movimento negro, que reivindicavam o reconhecimento da desigualdade racial como um elemento estruturante da exclusão educacional. Essas tensões materializaram-se em ocupações de conselhos universitários, proposições normativas e mobilizações públicas que exigiam um reposicionamento institucional ante a histórica negação do direito à diferença.

A política afirmativa surgiu como uma resposta tardia às lutas históricas por reparação e inclusão. A ausência de consenso político-formal forçou o deslocamento da arena legislativa para os espaços institucionais universitários, fazendo dos Conselhos Superiores um palco de embates ideológicos e jurídicos. Esse processo reforça o argumento de que, na ausência de ação estatal, a sociedade civil organizada pode operar como protagonista na formulação de políticas públicas, ainda que por meio de rotas institucionais não convencionais. O nascimento da Lei nº 12.711, de 2012, consolidou uma prática já amplamente experimentada e tensionada no cotidiano universitário. O ato normativo instituiu a reserva de 50% das vagas nas universidades federais para estudantes oriundos da rede pública, introduzindo ainda critérios de segmentação racial e socioeconômica.

A proporcionalidade da população negra, parda e indígena do estado de localização da instituição, com base nos dados do Instituto Brasil de Geografia e Estatística (IBGE), foi incorporada como critério de justiça distributiva, ancorando o mérito em uma concepção material de igualdade. Contudo, depois que a lei foi criada não se configurou uma ausência de conflitos sociais e ideológicos. Pelo contrário, deslocou-os para a arena jurídica, na qual passaram a ser reinterpretados sob diferentes prismas hermenêuticos, muitas vezes descolados do contexto social que originou tais políticas.

As alterações promovidas pela Lei nº 14.723, de 2023, atualizaram o regime jurídico das cotas, reduzindo o teto de renda para acesso às vagas destinadas a estudantes de baixa renda (de 1,5 salário mínimo para 1 salário mínimo per capita)

e estabelecendo regras mais claras para a destinação das vagas ociosas, priorizando candidatos pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência. Essas mudanças mostram o caráter dinâmico da política de cotas, cuja regulação permanece sensível às correlações de força na sociedade e aos embates ideológicos que atravessam o Estado. As alterações na lei também buscaram reafirmar a validade legal de outras normas que tratam de direitos de grupos como pessoas negras, indígenas e pessoas com deficiência. Ampliando-se e integrando-se a proteção de tais grupos historicamente excluídos do exercício mínimo da cidadania.

É nesse ambiente jurídico, político e histórico que se insere a experiência da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), a qual, após ampla pressão de coletivos sociais e internos, entre os quais movimentos de negros, indígenas, quilombolas, pessoas trans, migrantes e refugiados, aprovou a Resolução nº 21, de 2022, que instituiu a Política Institucional de Ações Afirmativas e Direitos Humanos da instituição. Dentre os dispositivos desta normativa, destaca-se a ampliação para 75% da reserva de vagas nos processos seletivos de graduação para estudantes oriundos da rede pública, além da previsão de cotas raciais, supranuméricas e interseccionais.

A inovação, porém, deflagrou intensa judicialização nos processos seletivos de 2023 e 2024, com dezenas de ações judiciais impetradas por candidatos inconformados com a nova divisão de vagas. Além dos mandados de segurança e de ações ordinárias, o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação Civil Pública alegando a suposta inconstitucionalidade da medida. A universidade passou a ser compelida a publicar múltiplas listas, retificar classificações e responder, em tempo real, a liminares e decisões conflitantes, muitas vezes proferidas por juízos com entendimentos completamente distintos sobre o tema.

Propõem-se, neste artigo, discussões sob a égide de uma hermenêutica negra e de um direito antidiscriminatório, conforme formulados por Moreira (2020), que oferece uma ruptura necessária. Diferente da leitura tradicional, essa abordagem parte do reconhecimento de que o direito é atravessado por relações de poder, nas quais raça, classe, gênero e sexualidade operam como vetores de dominação. A hermenêutica negra desloca o centro da interpretação para os sujeitos historicamente marginalizados, compreendendo-os como agentes ativos, deixando de lado a visão de que são meros destinatários passivos das normas. Essa perspectiva rompe com o ideal do sujeito jurídico “isento” da modernidade e reconhece a vulnerabilidade como posição recorrente dos sujeitos racializados. Exige-se uma interpretação jurídica situada nas experiências concretas de discriminação, em que a raça deixa de ser acidental e passa a ser uma categoria jurídica relevante.

Em contraste com a visão liberal, que foca em atos individuais de preconceito, esse campo busca revelar os mecanismos institucionais e estruturais de discriminação. Utilizam-se também, como vetor analítico, as discussões de dominação à luz de Bourdieu (2001), revelando como o discurso jurídico, ao se apresentar como

universal, atua como um instrumento simbólico dominante. Para ele, o direito estrutura e legitima relações sociais desiguais justamente por naturalizar sua própria linguagem e seus mecanismos de autoridade. Escondem-se as disputas reais por trás de uma aparência de imparcialidade e reforçam-se as hierarquias existentes. Além disso, as contribuições de Santos (2002) oferecem base teórica para questionar o modelo jurídico dominante, propondo a “sociologia das emergências”, no qual defende a valorização de práticas jurídicas produzidas por sujeitos minoritários, frequentemente ignoradas pela dogmática tradicional.

Essa inteligência amplia os limites do que se reconhece como jurídico, permitindo compreender o direito como campo em disputa, atravessado por relações de poder e potencialmente aberto à emancipação. As interpretações jurídico-formalistas, ainda que travestidas de neutralidade, podem atuar como mecanismos de manutenção das desigualdades estruturais, deslegitimando instrumentos fundamentais de inclusão social. Mais do que um embate jurídico, está em jogo uma disputa interpretativa profunda, na qual diferentes concepções de justiça, igualdade e reparação se confrontam.

Esta pesquisa com foco na análise da judicialização das ações afirmativas raciais no âmbito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) está informada por essas questões mais amplas acima expostas. Quanto aos aspectos técnico-metodológicos, combinam-se a análise documental e a descrição de alguns dados qualitativos e quantitativos relevantes sobre os processos. A pesquisa documental consiste no exame de decisões judiciais, despachos administrativos e outros documentos institucionais, extraídos da consulta pública do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, disponível de forma *online* no domínio “<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/>”.

Foram utilizados os seguintes filtros de pesquisa na coluna assunto: “Sistema de Cotas”, “Matrícula”, “Ações Afirmativas” e “Cota Para Ingresso”. Esses filtros são constantes na Tabela Unificada de Assuntos Processuais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 2025). A dimensão qualitativa foi estruturada a partir de categorias analíticas, como “formalismo”, “interpretação racialmente situada”, “emancipação”, “autonomia universitária” e “inclusão social”.

A pesquisa parte da linguagem como realização do pensamento, em que os conceitos se desenvolvem a partir de uma dinâmica que envolve o perguntar e o responder (Rezende, 2002). Essa lógica, que amadurece no próprio processo de reflexão, possibilita compreender o campo jurídico como prática histórica em disputa. Ao incorporar esse olhar, a pesquisa propõe que as decisões judiciais sejam lidas a partir de suas contradições internas e de seus efeitos concretos. Nessa chave, busca-se captar como o Poder Judiciário se posiciona ante as disputas por reconhecimento e redistribuição, especialmente no contexto das políticas de ação afirmativa.

O eixo quantitativo se materializou na sistematização de 43 processos judiciais relacionados ao Processo Seletivo de 2024, ajuizados entre janeiro e dezembro de 2024, com atenção aos fundamentos jurídicos, à diversidade dos efeitos processuais e às repercussões institucionais.

Em relação ao PS 2023, pesquisaram-se os processos ajuizados entre janeiro e dezembro de 2024; contudo, a análise recaiu exclusivamente sobre as ações coletivas, em razão de um conflito de competência entre varas federais, aspecto que será detalhado ao longo do trabalho.

A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em uma abordagem do Direito antidiscriminatória, negra e emancipatória, possibilitando um diálogo teórico com as decisões judiciais proferidas. Foram utilizados, como principais referenciais, os textos de Moreira (2017, 2020), Santos (2002), Bourdieu (2001), Munanga (2004), Jesus (2011), Maggie e Fry (2004) e Feres Júnior *et al.* (2018).

A interpretação das decisões judiciais será feita a partir das narrativas jurídicas dominantes e contra-hegemônicas, considerando o impacto da posição social dos magistrados na construção da interpretação constitucional da Lei nº 12.711 (Brasil, 2012) e da Resolução nº 21 (Unifap, 2022).

Desse modo, a pesquisa busca identificar como as escolhas interpretativas dos juízes influenciaram a estabilidade ou a desestruturação da política afirmativa da Unifap, bem como os reflexos dessas decisões na autonomia universitária e no direito ao acesso à educação superior para grupos historicamente marginalizados, em especial a população negra.

I. O INÍCIO DA CONTROVÉRSIA JUDICIAL E O USO INDEVIDO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO COLETIVO

A controvérsia jurídica teve início com questionamentos acerca da interpretação da legalidade do percentual de reserva adotado para cotas, com fundamentação baseada na Lei nº 12.711 (Brasil, 2012), no qual se estabelecem um patamar mínimo de 50% das vagas para estudantes oriundos da rede pública de ensino, assim como a aplicação do princípio da igualdade consagrado na Constituição (Artigo 5º, *caput*, da Constituição) e o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil em promover o bem de todas as pessoas sem discriminações de qualquer forma, em especial a racial (Artigo 3º, IV, da Constituição).

Argumentou-se que a Unifap, ao ampliar esse percentual para 75%, teria supostamente extrapolado os limites estabelecidos pela legislação federal, o que levou ao ajuizamento de múltiplas ações individuais e coletivas. A Ação Civil Pública (ACP) de número 1007640-78.2023.4.01.3100 movida pelo Ministério Público Federal (MPF) foi a principal ação coletiva ajuizada, sustentando que a universidade teria ferido princípios de razoabilidade e de proporcionalidade ao modificar a dis-

tribuição de vagas sem fundamentação jurídica robusta. O Processo Seletivo 2023 já havia enfrentado desafios jurídicos, mas foi no de 2024 que atingiu um patamar crítico. Isso porque um conflito de competência foi suscitado, em razão de a ação popular nº 1003192-62.2023.4.01.3100 ser possivelmente conexa com a ACP nº 1007640-78.2023.4.01.3100.

O conflito só foi solucionado em 10/4/2024. A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarou competente o juízo da 2ª Vara Cível, por entender evidenciada a continência, considerando as causas de pedir semelhantes: questionava a Resolução nº 21, de 2022, e o Edital nº 01 do Processo Seletivo da Unifap, de 2023. Com a demora na definição do juízo competente para julgamento, não houve suspensão ou anulabilidade no processo seletivo de 2023. De outro modo, no processo seletivo 2024, diversas decisões liminares foram concedidas, determinando a suspensão do edital e a redistribuição das vagas, impondo uma divisão igualitária de 50% para ampla concorrência e 50% para cotistas.

Essas decisões geraram sucessivas reformulações no processo seletivo, por isso se sucederam múltiplos comunicados e retificações do edital, com um efeito cascata de insegurança jurídica. Diante desse cenário, a instituição viu-se obrigada a ajustar continuamente os atos administrativos, cumprindo determinações conflitantes, que ora determinavam a revisão da distribuição de vagas, ora restabeleciam o critério originalmente previsto na Resolução nº 21, de 2022.

Em resposta, a Unifap publicou vários comunicados alterando a classificação das candidatas e dos candidatos, suspendendo matrículas e reconfigurando o quadro de vagas. As decisões proferidas pelas 2ª e 6ª Varas Federais, em sede de mandado de segurança, no qual suspenderam a eficácia da resolução, extrapolaram os limites jurídicos ao concederem efeitos *erga omnes*, impactando todos os candidatos do certame.

Essa ampliação indevida dos efeitos revela uma grave distorção processual, pois o remédio constitucional citado não se presta à impugnação de normas gerais e abstratas nem pode ser sucedâneo de instrumentos processuais adequados para a defesa de direitos coletivos, como a ação civil pública ou o mandado de segurança coletivo. Aliás, o Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado para impugnar lei ou ato normativo em tese, conforme estabelece a Súmula nº 266 (Brasil, 1968).

O entendimento decorre do fato de que normas gerais e abstratas não possuem o condão de causar lesão imediata a um direito individual líquido e certo, visto que sua aplicação depende da edição de atos administrativos concretos. Ou seja, a existência de um ato normativo não gera automaticamente um direito subjetivo oponível pela via do mandado de segurança individual.

Em um julgamento de 2014, o ministro Luis Roberto Barroso reforçou que o instrumento constitucional pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a

direito líquido e certo do impetrante. Ainda, a “lei em tese” referenciada na Súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, abrangendo atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (Ag. Reg. em Mandado de Segurança nº 29.374, relator ministro Luis Roberto Barroso, STF, Primeira Turma, data da publicação: 15/10/2014).

No caso da Resolução da Unifap, tratava-se de um ato normativo geral e abstrato, em que se estabeleceram novas regras para a distribuição de vagas nos vestibulares da instituição. Sendo assim, o juiz não poderia anulá-la para todos os candidatos por meio de um Mandado de Segurança individual, visto que isso equivaleria a um controle difuso e ampliado de constitucionalidade, não sendo cabível em sede dessas ações.

Um fator determinante para o volume de decisões favoráveis à redistribuição das vagas em 50/50 foi que um único magistrado estava respondendo cumulativamente pelas 2ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária do Amapá. Como as ações relacionadas se concentravam nas 1ª, 2ª e 6ª Varas, dos três juízos competentes para analisar os questionamentos ao edital, dois estavam sob a jurisdição de um único magistrado, representando 66,66% das decisões de primeira instância sobre o tema.

Essa circunstância explica o motivo de grande parte das demandas ajuizadas a fim de contestar a resolução ter sido aglutinada em um julgador, permitindo que sua interpretação inicial sobre o tema tivesse impacto significativo no desenrolar do caso. De início, ele adotou uma postura expansiva quando atribuiu um alcance amplo que modificava todo o certame. No entanto, ao longo da tramitação dos processos, houve a reformulação de sua posição, passando a aplicar corretamente efeitos *inter partes* em ações posteriores.

Exemplo disso foram os Processos 1007909-83.2024.4.01.3100, 1006983-05.2024.4.01.3100, 1007415-24.2024.4.01.3100 e 1007382-34.2024.4.01.3100, em que as decisões respeitaram a limitação dos efeitos da sentença aos autores da ação, sem alcançar terceiros não ingressantes no processo. Essa mudança demonstra um reconhecimento da inadequação inicial da concessão de efeitos amplos em ações individuais. No caso da Ação Civil Pública (ACP) nº 1007640-78.2023.4.01.3100, a ampliação foi aplicada corretamente, visto que, por sua natureza, é o instrumento processual adequado para impugnação de atos normativos que afetam um grupo amplo de pessoas.

Não obstante a correção, o seu comportamento inicial demonstra um claro ativismo judicial, caracterizado tanto pela ampliação indevida dos efeitos quanto pela interferência na formulação de políticas públicas da universidade. Ao determinar unilateralmente um rearranjo das vagas, substituiu-se a deliberação institucional por uma decisão judicial, desconsiderando que a fixação de critérios para ações afirmativas no ensino superior está em conformidade com o exercício de sua autonomia constitucionalmente garantida.

A judicialização e o ativismo judicial, embora frequentemente associados, não são fenômenos idênticos. Como bem exposto por Luís Roberto Barroso (2012), ambos pertencem à mesma matriz de extensão da atuação do Judiciário, mas possuem naturezas distintas. O primeiro ocorre quando questões de grande repercussão social ou política são submetidas à apreciação do Poder Judiciário, muitas vezes em razão da inércia dos demais poderes.

Trata-se de um fenômeno inevitável em democracias constitucionais, em que a supremacia da Constituição e o sistema de controle de constitucionalidade conferem ao Judiciário o papel de resolver conflitos normativos e garantir a efetividade dos direitos fundamentais. A conduta ativista, doutro modo, refere-se a uma postura proativa do Judiciário, caracterizada pela ampliação do sentido e alcance das normas constitucionais, em especial nos momentos de omissão legislativa ou de descompasso entre as demandas sociais e a atuação do Poder Legislativo.

Nesse contexto, a magistratura passa a adotar um papel mais extensivo, suprimindo lacunas normativas e interferindo diretamente em decisões que, em princípio, seriam de competência dos demais poderes. Barroso (2012, p. 25) enfatiza que o ativismo judicial “é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”.

Historicamente, esse ativismo se consolidou nos Estados Unidos, de início com um viés conservador, servindo para legitimar práticas segregacionistas e invalidar leis sociais, o que gerou intensos embates entre a Suprema Corte e o governo do presidente Roosevelt. O cenário sofreu uma reviravolta a partir da década de 1950, quando a jurisprudência americana passou a adotar um viés progressista, especialmente na defesa dos direitos fundamentais de grupos marginalizados, como afrodescendentes, mulheres e presidiários (Barroso, 2012).

Observa-se que a autoridade judicial responsável por boa parte das decisões atuou para além do que se espera de um controle jurisdicional de legalidade, incorrendo em uma forma de ativismo judicial, no qual interferiu diretamente na formulação e na execução de uma política pública universitária.

Com isso, criou-se um cenário de instabilidade e de intervenção indevida na esfera administrativa, que só foi revertido pela atuação da Defensoria Pública da União, que conseguiu suspender os efeitos das decisões até o trânsito em julgado. O Incidente de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS), previsto no artigo 4º da Lei nº 8.437 (Brasil, 1992) e ampliado pelo artigo 15 da Lei nº 12.016 (Brasil, 2009), é um instrumento processual que visa suspender decisões judiciais que possam acarretar grave lesão à ordem pública, à economia, à saúde ou à segurança jurídica.

A atuação da Defensoria Pública da União, por intermédio do defensor regional de Direitos Humanos da época, foi decisiva para evitar a alteração prematura da política de cotas sem que houvesse um julgamento definitivo sobre sua validade. A Resolução nº 21, de 2022, permaneceu vigente devido às suspensões con-

cedidas no referido incidente, garantindo que a universidade mantenha o modelo de reserva de vagas estabelecido até o trânsito em julgado da ação. Outrossim, a suspensão impediu qualquer tentativa de execução da sentença de mérito proferida na ação civil pública nº 1007640-78.2023.4.01.3100, uma vez que a própria Lei nº 8.437 (Brasil, 1992) estabeleceu que seus efeitos se mantêm até que a decisão principal se torne definitiva.

2. QUANDO A “CANETA JUDICIAL” REVOGA O DEBATE COLETIVO

As sentenças proferidas nos Mandados de Segurança nº 1001493-02.2024.4.01.3100, 1001489-62.2024.4.01.3100 e 1002638-93.2024.4.01.3100 (primeiras a conceder efeitos amplos) apresentam uma série de equívocos interpretativos e contradições, especialmente no que tange à aplicação da Lei nº 12.711 (Brasil, 2012) e à autonomia universitária na fixação de critérios para ingresso em seus cursos.

Um dos principais pontos heterodoxos reside na semiótica equivocada de que a reserva de 75% das vagas para egressos do ensino público excederia um suposto limite constitucional e legal, quando, na verdade, a legislação prevê um percentual mínimo de 50% para esse público, sem estabelecer um teto máximo:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Brasil, 2012).

Esse tipo de argumentação ignora não apenas o método lógico, mas também os processos sistemático, autêntico e histórico, desconsiderando tanto a estrutura normativa do ordenamento jurídico quanto o próprio objetivo das ações afirmativas no contexto das desigualdades étnico-raciais e socioeconômicas.

A Resolução nº 21, de 2022, foi elaborada após amplo e dedicado debate acadêmico e social no Conselho Superior Universitário da Unifap. Destaca-se a participação de movimentos sociais ligados às lutas por direitos sociais (sobretudo de pessoas negras, LGBTQIAP+, povos indígenas e demais grupos socialmente vulneráveis).

A hermenêutica jurídica tradicional, de acordo com Maximiliano (2017), representa um dos pilares fundamentais da aplicação do Direito, pois busca esclare-

cer, reconstruir e atribuir sentido às normas jurídicas, permitindo que estas sejam corretamente aplicadas aos casos concretos. Interpretar juridicamente então não se limita a uma atividade mecânica de subsunção, mas envolve uma análise cuidadosa do significado das palavras, do propósito da norma e de sua inserção no sistema jurídico como um todo e na realidade social e histórica. Exige-se da pessoa jurista a leitura do texto normativo em seu sentido literal e uma compreensão mais ampla, levando em conta os princípios gerais do Direito e os objetivos que a norma busca alcançar, atentando-se sempre aos objetivos constitucionais, sobretudo para se alcançar uma sociedade justa e igualitária.

Ao aplicar uma norma a um caso concreto, quem interpretou deve verificar o fato e todas as circunstâncias respectivas, identificando a que tipo jurídico pertence e quais dispositivos são verdadeiramente aplicáveis (Maximiliano, 2017). Mesmo sob a ótica do processo autêntico de interpretação, no qual se considera a intenção do próprio legislador ao criar a norma, reforça-se o objetivo da Lei de Cotas (Brasil, 2012) em garantir uma reserva mínima, e não um teto intransponível.

A criação da norma foi amplamente debatida no Congresso Nacional, estando inserida em um contexto de políticas públicas voltadas à reparação histórica das desigualdades raciais e sociais no Brasil. Em outra perspectiva, o processo lógico exige a descoberta do sentido e o alcance da norma sem se limitar a uma leitura isolada do texto, mas levando em conta seu propósito e os princípios que a fundamentam.

A pessoa parlamentar legisladora, ao estabelecer um percentual mínimo de 50% das vagas para estudantes que estudaram integralmente na rede pública, buscou garantir um ponto de partida obrigatório, sem impedir que as universidades, no exercício de sua autonomia (consagrada no artigo 207 da Constituição Federal), ampliassem esse percentual, de acordo com a realidade social e racial de cada estado.

Não há nenhum compêndio legal que imponha um limite máximo, logo a sentença criou um comando normativo (violando até o princípio da Separação dos Poderes), desviando-se a cognição lógica que fundamenta a interpretação jurídica.

Muito embora se considerasse a aplicação do processo sistemático, ao comparar o dispositivo com outros comandos correlatos para identificar seu sentido, a tese levantada não se sustenta ante a análise integrada da legislação educacional brasileira.

A própria Constituição Federal (Brasil, 1988) robustece a necessidade de ações afirmativas que combatam desigualdades estruturais. Dessa forma, o entendimento de que haveria um limite rígido para a reserva de vagas desconsidera o espírito da lei e sua conexão com o arcabouço jurídico mais amplo, violando a harmonia interpretativa que o método sistemático exige.

Ainda, a interpretação constitucional mais adequada aos objetivos pretendidos pela Lei nº 12.711 (Brasil, 2012) encontra na exegese negra o norte conceitual de

um constitucionalismo moderno, na visão do direito antidiscriminatório proposto por Moreira (2020), que busque alcançar uma cidadania racial, a qual é “um parâmetro substantivo de controle de constitucionalidade” (Moreira, 2019, p. 270).

Quanto ao processo histórico, é evidente que a Lei nº 12.711 (Brasil, 2012) se insere em um movimento mais amplo de combate às desigualdades educacionais e raciais no Brasil. O percentual estabelecido para alunos da rede pública tem como fundamento a correção de distorções históricas de limite de acesso de estudantes negros, indígenas e de baixa renda ao ensino superior.

Parece clara a total ausência de respaldo nessa inusitada interpretação do juízo das 2ª e 6ª Varas Federais da SJAP; ele desconsidera a lógica da norma, ignora sua relação com o ordenamento jurídico, desvirtua a intenção do legislador, afasta-se da Constituição no que tange à busca por igualdade material e dignidade humana e descontextualiza o histórico da política de cotas. Trata-se de uma acepção reducionista e liberal-formalista, que gera grave precedente para o alcance de um cenário social mínimo no qual se garanta a equidade racial e social no ensino superior. Afastou-se da busca pela discriminação positiva e pela materialização da política afirmativa para ingresso no ensino superior de pessoas negras.

Cappelletti (1993) adverte que a postura pró-ativa do Judiciário pode gerar um desequilíbrio institucional, pois juízes e juízas não possuem a mesma legitimação democrática e técnica como os legisladores e o administrador público, sobretudo quanto à implementação de uma ação governamental. Muito pelo contrário, a população em geral espera da magistratura uma atuação imparcial e independente, balizada pela Constituição. Ao invalidar a decisão do Conselho Superior de uma universidade pública e substituir por um critério interpretativo próprio, denota-se uma expansão do Poder Judicial de tal forma que decisões individuais de juízes passam a definir diretrizes estruturais para toda a sociedade, sem o devido debate democrático.

Embora a função jurisdicional tenha um papel essencial na garantia de direitos e no controle da legalidade dos atos administrativos, há um ponto em que essa atuação ultrapassa a simples interpretação da norma e passa a dizer como a universidade deve formular suas ações educacionais. Nesse sentido, uma postura ativista de um juiz pode resultar em uma usurpação da função administrativa, porque a própria governabilidade da Administração Pública passa a depender de decisões fragmentadas e imprevisíveis.

3. INSTABILIDADE DECISÓRIA, LOTERIA PROCESSUAL E FRAGMENTAÇÃO JURISDICIONAL

Houve também candidatos que ingressaram com mandados de segurança individuais pleiteando a manutenção da reserva de 75% das vagas para egressos do ensino público, conforme previsto na Resolução nº 21, de 2022. Contudo,

a análise dessas demandas ficou marcada por uma grave vicissitude deliberativa, porque, como já mencionado, um único julgador estava responsável simultaneamente pelas 2ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária do Amapá, enquanto a 1ª Vara Federal era conduzida por outro.

Esse cenário tornou a definição do direito de cada candidato praticamente uma loteria processual, se o pedido para manter os 75% de reserva fosse distribuído para a 2ª ou à 6ª Varas, era indeferido; se caísse na 1ª Vara Federal, era deferido. Essa discrepância evidenciou a falta de uniformidade nos precedentes locais, criando uma considerável mutabilidade e comprometendo o princípio da isonomia, haja vista que candidatos em situações idênticas obtiveram deliberações completamente divergentes apenas em razão da distribuição.

O magistrado da 1ª Vara Federal, ao contrário da postura mais ativista adotada nas demais varas, demonstrou uma abordagem mais coerente e prudente ao determinar, *ad cautelam*, a reserva das vagas dos impetrantes que buscavam manter o percentual de 75% (a exemplo: Processos nº 1008262-26.2024.4.01.3100, 1009927-77.2024.4.01.3100 e 1008001-61.2024.4.01.3100).

Entretanto, com a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) no Incidente de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS nº 1008409-40.2024.4.01.0000), todas as ações pleiteando a manutenção dos 75% ficaram prejudicadas, pois a suspensão garantiu a validade da resolução da universidade até o trânsito em julgado da ação principal.

Em razão dessa nova conjuntura, a 1ª Vara Federal passou a julgar extintas as ações sem resolver o mérito, considerando que o direito dos impetrantes já havia sido garantido pela decisão do órgão colegiado. A loteria se tornou tão evidente a ponto de alguns candidatos passarem a ajuizar múltiplas ações idênticas com o claro objetivo de escolher o juízo mais conveniente para obter uma decisão favorável.

Essa prática caracteriza uma tentativa de fraudar o princípio do juiz natural, no qual se assegura a distribuição aleatória do processo a ser julgado por um juiz imparcial, sem interferência das partes na designação. Em vários processos foi aplicada multa aos impetrantes por litigância de má-fé, graças à tentativa de manipulação processual. Nos Autos dos Processos 1008456-26.2024.4.01.3100, 1007782-48.2024.4.01.3100 e 1007983-40.2024.4.01.3100, por exemplo, ficou demonstrado que os demandantes ajuizaram demandas idênticas em diferentes varas, aguardando a distribuição para verificar qual juiz proferiria uma decisão mais favorável aos seus interesses.

O comportamento não só sobrecarregou desnecessariamente o Judiciário como também comprometeu a integridade do processo, violando princípios fundamentais como boa-fé, lealdade e isonomia. O artigo 80 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) tipifica a litigância de má-fé quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (inciso I) ou alterar

a verdade dos fatos (inciso II). Além disso, o inciso V considera litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, aplicando-se diretamente à conduta dos impetrantes ao repetirem ações idênticas.

A 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, analisando os Mandados de Segurança que pleiteavam a redistribuição das vagas para o percentual de 50/50, indeferiu corretamente os pedidos (a exemplo: Processo nº 1001488-77.2024.4.01.3100). Apresentaram-se, nas decisões, argumentos sólidos e bem fundamentados, corroborando a tese da legalidade da reserva de 75% das vagas para egressos da rede pública.

O juiz destacou que a Lei nº 12.711 (Brasil, 2012) estabelece um percentual mínimo de 50% para essa reserva, e não máximo, permitindo às universidades, no exercício de sua autonomia administrativa, a ampliação desde que respeitada a proporcionalidade étnico-racial da unidade federativa. Ressaltou-se que as ações afirmativas têm o objetivo de concretizar a igualdade material, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 186 (Brasil, 2012), no qual se declarou a constitucionalidade das políticas de cotas raciais e sociais.

O juiz também fez referência ao princípio da proporcionalidade, afirmando que a ampliação da reserva de vagas para 75% não configura violação de direitos, mas sim um meio legítimo de promover a inclusão de grupos historicamente marginalizados, sobretudo considerando a realidade demográfica do Amapá, onde a população autodeclarada parda, preta e indígena supera 78%.

Outro aspecto relevante foi a observância estrita ao princípio da legalidade. Reconheceu-se que a Resolução nº 21 (Unifap, 2022) não extrapolou os limites legais. Ela foi editada com base na legislação federal e em critérios objetivos extraídos do Censo do IBGE. Destacou-se ainda a conformidade da Resolução com o artigo 3º da Lei de Cotas, observando a proporção da população negra, indígena e quilombola da unidade federativa.

A comunidade acadêmica, ante as incertezas e das sucessivas alterações nas listas de aprovados, naturalmente expressou descontentamento, mas nem sempre teve acesso às informações jurídicas e institucionais que explicassem a impossibilidade de aplicar soluções aparentemente simples. O caos administrativo, apesar de compreensível, foi amplificado pela falta de previsibilidade sobre o desfecho do processo.

Atribuir negligência e desorganização exclusivamente à administração universitária desconsidera que a cada nova decisão judicial a instituição tinha a obrigação legal de modificar a classificação dos candidatos, refazer cálculos e publicar novas listas, sempre sujeita a novos reveses processuais.

Conquanto seja difícil apontar um único responsável por essa crise, é inegável que o episódio deve servir como ponto de reflexão sobre os limites da judicializa-

ção das políticas públicas educacionais e a interpretação adotada quanto às políticas públicas afirmativas e ao cumprimento de princípios constitucionais, como a igualdade e a dignidade humana.

4. PANORAMA QUANTITATIVO DA JUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NA GRADUAÇÃO NA UNIFAP EM 2024

Grande parte das ações judiciais questionando o Processo Seletivo para Ingresso na Graduação em 2024 da Unifap está relacionada à distribuição de vagas, pleiteando-se a manutenção do percentual de 75% para egressos da rede pública ou a redistribuição para 50/50 entre ampla concorrência e cotistas:

Resumo da Situação Jurídica				
Tipo de Ação	Mandado de Segurança	Ação de Procedimento Comum	Total de Ações	Percentual (%)
Pleiteando 50% das vagas	19	12	31	72,1%
Pleiteando 75% das vagas	12	Não houve	12	27,9%
Total de Ações do PS 2024	31	12	43	100%

Fonte: Elaborado pelos autores (2025)

Do total de 43 ações ajuizadas, 72,1% buscaram modificar a distribuição das vagas para um modelo igualitário de 50/50 entre ampla concorrência e cotistas, apenas 27,9% pleitearam a manutenção do percentual originalmente estabelecido pela Resolução nº 21, de 2022. Outro dado relevante da pesquisa diz respeito à forma processual escolhida para essas demandas. Verifica-se que uma parcela expressiva dos candidatos optou pelo Mandado de Segurança como via processual, totalizando 31 ações dessa natureza.

Em um primeiro momento, as demandas foram ajuizadas sob a via mandamental; contudo, após alguns meses, começaram a surgir ações de Procedimento Comum. Essa transição tem um significado processual importante, a referida ação constitucional é caracterizada pela urgência e pelo requisito do direito líquido e certo, sendo utilizada quando se busca uma decisão mais rápida.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016 (Brasil, 2009), seu prazo de impetração é de 120 dias a partir da ciência do ato impugnado, logo os primeiros questionamentos ao PS 2024 foram massivamente concentrados nessa via. No entanto, conforme o prazo expirava, aqueles que ainda pretendiam questionar a reserva de vagas recorreram ao procedimento comum ordinário, cujo prazo prescricional é de 5 anos, com um trâmite mais demorado e exige maior produção probatória. Outrossim, a distribuição das ações entre as varas federais demonstra a ausência de padronização no tratamento das demandas:

Órgão Julgador	Mandados de Segurança (50%)	Procedimento Comum (50%)	Total (50%)	Percentual Total (50%)	Mandados de Segurança (75%)	Procedimentos Comuns (75%)	Total (75%)	Percentual Total (75%)
1ª Vara Federal	1	1	2	6,50%	7	0	7	58,30%
2ª Vara Federal	7	3	10	32,30%	0	0	0	0%
6ª Vara Federal	11	8	19	61,30%	5	0	5	41,70%
Total	19	12	31	100%	12	0	12	100%

Fonte: Elaborado pelos autores (2025)

A 6ª Vara Federal concentrou 61,3% dos litígios, nos quais se pleiteava a redistribuição das vagas para 50/50. Além disso, esse Juízo também recebeu 41,7% dos que buscavam manter os 75%. A 2ª Vara Federal, por sua vez, recebeu exclusivamente pedidos questionando a reserva de 75%, sem registrar nenhuma demanda buscando sua manutenção, com a concentração de 32,3% das ações contra o percentual da Resolução.

A 1ª Vara Federal, que aglutinou 58,3% dos pleitos que buscavam manter o percentual de 75%, também recebeu apenas duas causas questionando o percentual de 75%, representando apenas 6,5% do total. De posse dessas informações, fica evidente a influência de cada padrão decisório na condução dos litígios, com resultados distintos para candidatos em situações semelhantes.

Ainda, mesmo com a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) deferindo a Suspensão de Liminar e Sentença (SLS), vários processos não foram abarcados pela medida. Alguns exemplos de ações não abrangidas pela SLS incluem os processos nºs 1007415-24.2024.4.01.3100, 1007432-60.2024.4.01.3100, 1009761-45.2024.4.01.3100, 1007382-34.2024.4.01.3100, 1007342-52.2024.4.01.3100 e 1007113-92.2024.4.01.3100.

Na prática, a Unifap ainda possui alunos matriculados sob o percentual 50/50, pois algumas decisões que determinavam essa redistribuição continuam válidas e

em execução. Dessa forma, existem candidatos matriculados tanto sob o critério de 75% quanto sob o critério de 50%.

5. A URGÊNCIA DE UMA HERMENÊUTICA NEGRA, EMANCIPATÓRIA E ANTIDISCRIMINATÓRIA

A interpretação jurídica tradicional, moldada no paradigma da modernidade ocidental, tem operado historicamente como um instrumento de regulação social a serviço da manutenção da ordem, em detrimento de sua potencialidade emancipatória. Como aponta Santos (2002), a centralidade da racionalidade jurídico-formal, forjada nos marcos do liberalismo e do positivismo normativista, resultou na redução da experiência jurídica a um conjunto estreito de categorias, regras e técnicas interpretativas que invisibilizam as pluralidades sociais e os saberes exo-gâmicos.

Nesse contexto, o direito moderno converteu-se em um dos principais fatores de dissolução da tensão entre regulação e emancipação social. Para Santos (2002), o chamado “cânone jurídico modernista”, reproduzido pelas disciplinas jurídicas tradicionais como a jurisprudência, a filosofia do direito e a sociologia jurídica, construiu-se como um sistema fechado de inteligibilidade, fundado em uma concepção restrita de realismo e de legalidade.

Uma racionalidade que desacredita, silencia ou simplesmente elimina experiências jurídicas não estatais, informais ou comunitárias. O que não se conforma às formas jurídicas reconhecidas pelo Estado é tratado como inexistente, irrelevante ou ameaçador. Esse estreitamento do horizonte jurídico reforça a ideia de que só há direito onde há norma estatal válida, reduzindo o campo da justiça às fronteiras da legalidade formal.

No entanto, o autor propõe, o que denomina de sociologia das emergências, um esforço político para recuperar experiências jurídicas marginalizadas e ampliar o campo do possível. Sua crítica ao direito moderno não visa destruí-lo, mas “dispensá-lo”, no sentido de libertá-lo das concepções dominantes da realidade e abrir caminho para novas leituras da prática jurídica.

Ele convoca os operadores do Direito a reconhecerem que há legalidades não só “oficiais”, como também insurgentes, subterrâneas e cosmopolitas, compostas por práticas, normas e sentidos produzidos por grupos subalternos em contextos de luta. Em nome da “segurança jurídica” e da “igualdade perante a lei”, reafirma-se uma leitura despolitizada e desracializada do Direito, que ignora as marcas do colonialismo, da escravidão e da persistente hierarquização racial da sociedade brasileira.

A crítica trazida torna visível que esse modelo interpretativo é epistemicamente limitado e politicamente comprometido com a reprodução da ordem social dominante. O direito modernista recusa-se a imaginar o que pode ser. O uso

contra-hegemônico do Direito por movimentos sociais não é convencional, ele frequentemente se expressa por meio de práticas ilegais, alegais ou alternativas, que constroem, na prática, outras concepções de legalidade. Essa constelação plural desafia os intérpretes a abandonar o conforto da neutralidade e a assumir uma escuta ativa e situada das demandas sociais (Santos, 2002).

Sob a perspectiva de uma hermenêutica negra proposta por Moreira (2017) pode-se dizer que há duas grandes posturas em disputa: de um lado, uma visão universalista e individualista, que tende a interpretar o Direito como um sistema neutro e objetivo, rejeitando qualquer leitura que reconheça desigualdades estruturais na sociedade e, conseqüentemente, a necessidade de ações afirmativas para a promoção da equidade racial e social.

Essa abordagem minimiza os impactos históricos da exclusão e trata a igualdade formal como um princípio absoluto, ignorando que a mera isonomia jurídica nem sempre se traduz em igualdade material. De outro lado, há uma hermenêutica que compreende o Direito a partir da perspectiva dos grupos subalternizados, reconhecendo que ele pode ser um instrumento de manutenção da exclusão, mas também pode ser utilizado como mecanismo de transformação social.

Nessa exegese, os instrumentos legais sobre igualdade e ações afirmativas não se limitam a uma análise abstrata e descontextualizada, mas sim a uma leitura que leva em consideração os efeitos práticos das decisões judiciais na vida da população historicamente marginalizada.

A dicotomia se manifesta na divergência entre magistrados quanto à aplicação do percentual considerado adequado. Quando se estabelece a divisão 50/50 sem considerar o impacto dessa medida na inclusão de novos alunos pretos, pardos, indígenas e quilombolas no ensino superior, alinha-se com a interpretação tradicional, positivo-universalista do Direito.

Nessa situação, não há uma mera discussão técnico-jurídica, observa-se algo mais profundo, a adoção de uma perspectiva individualista, em que se desconsideram as barreiras estruturais enfrentadas pelos grupos beneficiados por essa política. Como bem elucida Moreira (2017), o processo interpretativo não é neutro, pois a posição social dos juristas influencia diretamente na formulação de uma decisão. Assim, enquanto visão tradicional insiste na ideia de um Direito supostamente objetivo e imparcial, a perspectiva antidiscriminatória revela como as decisões judiciais podem, intencionalmente ou não, reproduzir e perpetuar desigualdades históricas.

As conseqüências dessa disputa para a Universidade Federal do Amapá se concretizaram ante o ambiente de instabilidade institucional e na ameaça à ampliação do acesso de grupos historicamente excluídos ao ensino superior. A apreciação ortodoxa pode refletir os rearranjos histórico-sociais de grupos dominantes, em que se tenta, de forma inconsciente, confluir com seus próprios projetos de perpetuação da subserviência de um grupo dominado. Nesse sentido:

A utilização estratégica do formalismo jurídico tem sido interpretada por muitas pessoas como exemplo de como projetos de dominação adquirem novas formas em novos contextos sociais e históricos. A luta eficaz contra meios de discriminação precisa levar em consideração o caráter dinâmico dos sistemas de dominação, uma das razões pelas quais o uso do formalismo jurídico e a pressuposição da inexistência da relevância social de práticas discriminatórias pervasivas são fatos que encobrem a realidade social (Moreira, 2020, p. 113-114).

Percebe-se também uma manifestação do poder simbólico, no qual a percepção coletiva é moldada de forma a favorecer os interesses da classe dominante (Bourdieu, 2001). O Direito, dentro dessa estrutura, não se apresenta como um ente neutro, e sim como um elemento fundamental na manutenção das relações de poder já estabelecidas, operando sob a aparência de “justiça”, “isonomia” e “interesse público”. Todavia, a suposta imparcialidade frequentemente esconde um mecanismo de reprodução das desigualdades sociais.

Para Bourdieu (2001), o discurso jurídico se sustenta em dois efeitos linguísticos principais: neutralização e universalização. A neutralização busca conferir um tom de imparcialidade ao enunciado, utilizando-se construções impessoais, eliminando qualquer indicação explícita de subjetividade.

Já a universalização opera na tentativa de construir um sujeito genérico e atemporal, atribuindo valores que se pretendem transcendentais e aplicáveis a qualquer contexto, independentemente das circunstâncias concretas. O discurso hegemônico sobre isonomia jurídico-racial no Brasil, fortemente influenciado pelo mito da democracia racial, tem limitado a forma como juízes e tribunais compreendem a necessidade de ações afirmativas.

Nesse contexto, a metodologia do *storytelling*, como proposto por Moreira (2020), se apresenta como uma alternativa epistemológica interessante para a compreensão do princípio da isonomia, pois permite a interpretação a partir da experiência cotidiana daqueles que vivem a exclusão social e racial de forma sistemática.

A visão euroamericana do Direito, cujos principais eixos axiais são liberais, tem falhado na concretização dos ideais emancipatórios do constitucionalismo pós-moderno. Incorporar o *storytelling* como ferramenta interpretativa permitiria que a análise jurídica do caso fosse construída a partir da ótica dos grupos marginalizados. Portanto, a luta por uma interpretação inclusiva não pode ser reduzida a uma visão teórica da exclusão, mas deve considerar as histórias e as vivências daqueles que enfrentam diariamente os efeitos da desigualdade racial e social (Moreira, 2020).

Assim, pensar o Direito como um subalterno, como propõe o autor, vai além de apenas reconhecer a existência da desigualdade, trata-se de uma difícil

missão de transmutar a forma como o Direito é interpretado, de modo a considerar as percepções dos silenciados dentro do sistema jurídico.

Isso implica repensar as decisões judiciais sob a ótica da realidade social dos grupos minoritários, reconhecendo que a igualdade formal, quando dissociada da igualdade material, vira um instrumento de manutenção das hierarquias sociais, em vez de um meio de superação delas.

Como alerta Munanga (2004), a permanência do mito da democracia racial no imaginário jurídico brasileiro ainda é um dos principais obstáculos à efetividade das políticas antirracistas. Essa ideologia, que silencia sobre os privilégios brancos e sobre a hierarquia racial que estrutura o espaço social, também atravessa as decisões judiciais que resistem em reconhecer a legitimidade das ações afirmativas.

Portanto, interpretar juridicamente essas disputas não pode ser um exercício descolado da história do país, tampouco da dor coletiva que o racismo produz. Exige-se um Direito que se comprometa com a reparação e com a redistribuição de poder. Em outra perspectiva, quando se confronta o discurso jurídico da “desproporcionalidade” aplicado às ações afirmativas ante a ideia meritocrática que historicamente justificou a exclusão de corpos racializados das universidades, as cotas raciais desafiam os critérios de seleção e os próprios fundamentos simbólicos da universidade pública.

Elas denunciam a seletividade racial da meritocracia brasileira e inserem no debate educacional uma crítica ao racismo estrutural, tornando visível aquilo que por muito tempo foi naturalizado: a sub-representação sistemática da população negra e indígena no ensino superior (Munanga, 2004).

CONCLUSÃO

As ações judiciais que questionaram a Resolução nº 21, de 2022, demonstraram a resistência de parte do Judiciário em reconhecer que a igualdade não é consolidada na letra fria da lei, e sim na forma como ela se aplica às realidades desiguais. Durante séculos, o Direito brasileiro importou uma visão euroamericana, excessivamente formalista e abstrata, que reduz a interpretação jurídica a um exercício tecnocrático, desvinculado das experiências concretas dos grupos subalternizados.

Esse modelo se esconde na segurança do texto escrito, ignorando as exclusões que ele mesmo perpetua. Essa lógica formalista se materializou na decisão de redistribuir as vagas de forma “igualitária”, sem considerar o histórico de exclusão que justificava a política afirmativa. Contudo, e se interpretarmos o Direito de outra forma? E se, em vez de enxergá-lo como um código fechado, ortodoxo e distante da realidade social, o compreendêssemos a partir das narrativas daqueles que foram silenciados na história?

É aqui que a Hermenêutica Negra e o Direito Antidiscriminatório se apresentam como alternativas ao modelo tradicional. Em vez de uma abordagem normativista, propõe-se uma leitura enraizada nas experiências concretas da população negra, levando em conta as barreiras estruturais históricas que sempre restringiram seu acesso ao ensino superior.

Pensar o Direito a partir da perspectiva do subalterno significa questionar a suposta neutralidade e reconhecer que o próprio processo hermenêutico está inserido em uma estrutura de poder que precisa ser contestada. Se o Direito fosse lido sob este prisma, a reserva de 75% das vagas não seria vista como uma distorção da isonomia, mas como um instrumento necessário para enfrentar séculos de desigualdade e busca por reparação histórica.

O Processo Seletivo de 2025 já começa a ser questionado judicialmente quanto à bonificação regional, e é possível que novos embates sobre cotas ocorram. Se não houver uma transmutação na forma como o Direito é interpretado, a disputa permanecerá a mesma: uma leitura descontextualizada contra uma perspectiva que reconhece o papel da raça na experiência social e a relevância das ações afirmativas para garantia do direito fundamental à educação.

É um engano pensar que o que está em jogo é uma mera discussão sobre resolução universitária; debate-se o próprio papel do Direito na construção de um país menos desigual e na concretização de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. O Direito como um meio de transformação social (Moreira, 2017, p. 396). A pergunta que fica é: Seguiremos reproduzindo um modelo hermenêutico (constitucional) senhorial excludente, preso a um tecnocratismo ultrapassado, ou assumiremos um compromisso com uma interpretação crítica que efetivamente transforme a realidade racial e social brasileira e garanta a igualdade material e redução das desigualdades?

Uma das principais contribuições práticas que emergem desta pesquisa diz respeito à necessidade urgente de criação e de fortalecimento de programas de capacitação continuada do Poder Judiciário com foco na questão étnico-racial. É indispensável que magistradas e magistrados compreendam que o debate sobre ações afirmativas atravessa um campo histórico, sociológico e político profundamente marcado pela desigualdade estrutural, pelo racismo institucional e pela reprodução de privilégios sob a aparência da neutralidade.

Essa formação deve partir do reconhecimento de que o Sistema de Justiça brasileiro opera, muitas vezes, como extensão do “mito da democracia racial”, ideologia que se consolidou como uma engenharia simbólica eficiente para negar a existência do racismo, despolitizar o debate racial e impedir avanços concretos na direção de uma justiça redistributiva (Munanga, 2004).

A atuação judicial, quando desprovida de uma leitura crítica dessa ideologia, tende a reforçar o epistemicídio jurídico, apagando as experiências das populações negras, indígenas e periféricas em nome de uma suposta isonomia abstrata. Por

isso, propõe-se que essa capacitação inclua o estudo de referenciais teóricos crítico, como a Hermenêutica Negra, o Direito Antidiscriminatório, os estudos sobre branquitude e privilégio racial e os fundamentos sociológicos da desigualdade racial no Brasil para que juízes e juízas tenham ferramentas conceituais e sensibilidade política suficientes para interpretar os casos que envolvem políticas afirmativas à luz da realidade brasileira.

Nesse sentido, é recomendável que essa capacitação do Poder Judiciário seja desenvolvida em cooperação com as universidades públicas, especialmente as universidades federais, que historicamente têm se consolidado como espaços privilegiados de produção crítica do saber sobre relações raciais no Brasil.

Tais instituições abrigam núcleos de estudos afro-brasileiros, programas de pós-graduação, grupos de pesquisa interdisciplinares e pesquisadores comprometidos com a denúncia do racismo estrutural e a promoção da justiça racial. Estabelecer acordos de cooperação técnica entre o Judiciário e essas universidades permitiria a construção de cursos de formação, oficinas, seminários e materiais didáticos voltados ao letramento racial e ao fortalecimento de uma consciência hermenêutica antidiscriminatória.

A proposta aqui defendida não é tão somente jurídica, ela é pedagógica e transformadora. Capacitar o Judiciário em perspectiva étnico-racial é condição elementar para que os agentes da justiça possam romper com o tecnocratismos que legitima o racismo institucional e, finalmente, operar o Direito como instrumento de reparação, equidade e emancipação social. É preciso reeducar o olhar jurídico para que se possa ver (e julgar) a realidade brasileira sem o filtro confortável da negação.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(Syn)Thesis**, v.5. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-27,

17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. 1ª Vara Federal Cível da SJAP. **Mandado de Segurança nº 1008262-26.2024.4.01.3100**. 30 abr. 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025

BRASIL. 1ª Vara Federal Cível da SJAP. **Mandado de Segurança nº 1009927-77.2024.4.01.3100**. 25 maio 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025

BRASIL. 1ª Vara Federal Cível da SJAP. **Mandado de Segurança nº 1008001-61.2024.4.01.3100**. 28 abr. 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025

BRASIL. 2ª Vara Federal Cível da SJAP. **Ação Civil Pública nº 1007640-78.2023.4.01.3100. 17 abril de 2024**. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. 2ª Vara Federal Cível da SJAP. **Cumprimento Provisório de Sentença de Ações Coletivas nº 1024024-82.2024.4.01.3100**. 16 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025

BRASIL. 2ª Vara Federal Cível da SJAP. **Cumprimento Provisório de Sentença nº 1013748-89.2024.4.01.3100**. 18 de julho de 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025

BRASIL. 2ª Vara Federal Cível da SJAP. **Cumprimento Provisório de Sentença nº 1014197-47.2024.4.01.3100**. 18 de julho de 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025

BRASIL. 2ª Vara Federal Cível da SJAP. **Mandado de Segurança nº 1001489-62.2024.4.01.3100**. 04 de abril de 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. 2ª Vara Federal Cível da SJAP. **Mandado de Segurança nº 1002638-93.2024.4.01.3100**. 03 maio 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. 6ª Vara Federal Cível da SJAP. **Ação de Procedimento Comum nº 1007433-45.2024.4.01.3100**. 13 maio 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. 6ª Vara Federal Cível da SJAP. **Cumprimento de Sentença nº 1008456-26.2024.4.01.3100**. 23 de maio 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. 6ª Vara Federal Cível da SJAP. **Cumprimento de Sentença nº 1007983-40.2024.4.01.3100**. 26 de abril de 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. 6ª Vara Federal Cível da SJAP. **Mandado de Segurança nº 1001493-02.2024.4.01.3100**. 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. 6ª Vara Federal Cível da SJAP. **Mandado de Segurança nº 1007909-83.2024.4.01.3100**. 26 abril 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. 6ª Vara Federal Cível da SJAP. **Mandado de Segurança nº 1006983-05.2024.4.01.3100**. 15 abril 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. 6ª Vara Federal Cível da SJAP. **Mandado de Segurança nº 1007382-34.2024.4.01.3100**. 19 abril 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. 6ª Vara Federal Cível da SJAP. **Mandado de Segurança nº 1007782-48.2024.4.01.3100**. 25 de abril 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. **Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12711.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário. 1ª Vara Federal Cível da SJAP. **Mandado de Segurança nº 1001488-77.2024.4.01.3100**. 26 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 de março de 2025.

BRASIL. Poder Judiciário. 2ª Vara Federal Cível da SJAP. **Procedimento Comum Cível nº 1007432-60.2024.4.01.3100**. 19 abril de 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário. 2ª Vara Federal Cível da SJAP. **Procedimento Comum Cível nº 1009761-45.2024.4.01.3100**. 22 de maio de 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário. 6ª Vara Federal Cível da SJAP. **Mandado de Segurança nº 1007415-24.2024.4.01.3100**. 19 de abril de 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário. 6ª Vara Federal Cível da SJAP. **Mandado de Segurança nº 1007382-34.2024.4.01.3100**. 19 de abril de 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário. 6ª Vara Federal Cível da SJAP. **Mandado de Segurança nº 1007342-52.2024.4.01.3100**. 19 de abril de 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário. 6ª Vara Federal Cível da SJAP. **Mandado de Segurança nº 1007113-92.2024.4.01.3100**. 16 de abril de 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança 29.374**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgado em 07 de outubro de 2014. Publicado no Diário da Justiça, Brasília, DF, 15 out. 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 2 de março 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento sobre

a constitucionalidade das cotas raciais no ensino superior. Brasília, DF, 26 de abril de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl nº 29971 AgR**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur390879/false>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional nº 66.960**. 2 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 266**. Diário da Justiça, Brasília. 1963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sumula266>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo Judicial Eletrônico – PJe**. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/pje/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Suspensão de Liminar e Sentença nº 1008409-40.2024.4.01.0000**. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Conflito de Competência Número 1018404-14.2023.4.01.0000**, Relatora Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann. 2024. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

BULOS, Uadi L. **Curso de Direito Constitucional** - 17ª Edição 2025. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788553621217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621217/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CAMILLOTO, Bruno; DE OLIVEIRA, Rita Cristina. Comissões de heteroidentificação racial: os desafios políticos e jurídicos de implementação da política de ações afirmativas nas universidades públicas brasileiras. **REPECULT- Revista Ensaios e Pesquisas em Educação e Cultura**, (<http://doi.org/10.29327/211303>), v. 5, n. 9, p. 86-100, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrj.br/index.php/repecult/article/view/528>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CAPPELETTI, Mauro. **Juizes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre, S.A. Fabris, 1993.

CARVALHO, José Murilo de. "Dimensiones de la ciudadanía en el Brasil del siglo XIX". In: SABATO, Hilda (Org.). **Ciudadanía política y formación de las nacio-**

nes: **perspectivas históricas de América Latina**. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

DA MATTA, Roberto. **Carnavais, Malandros e Heróis: Para uma Sociologia do Dilema Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

ELISIO, Régis Rodrigues. **Comissões de Heteroidentificação: discursos, práticas e perspectivas das cotas raciais no Brasil**. 2021. 96 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2021.5534>. Acesso em: 19 maio 2025.

FERES JÚNIOR, J., CAMPOS, L.A., DAFLON, V.T, and VENTURINI, A.C. Ação afirmativa: conceito, história e debates [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018, 190 p. **Sociedade e política collection**. ISBN: 978-65-990364-7-7. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/2mvbb/pdf/feres-9786599036477.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Traducción de Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Heder, 2006.

MAGGIE, Yvonne; FRY, Peter. A reserva de vagas para negros nas universidades brasileiras. **Estudos avançados**, v. 18, p. 67-80, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/HvLCqfzVdn4X6PqRF5bqsmD/?lang=pt>. Acesso em: 23 jun. 2025.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

MOREIRA, Adilson José. PENSANDO COMO UM NEGRO: ENSAIO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 18, n. 7, p. 393-420, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v18i7.3182. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182>. Acesso em: 13 mar. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

NEVES, Rômulo Figueira. Entrevista com Marcelo Neves: a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. **Plural**, v. 11, p. 121-134, 2004.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira**. Tradução . Niterói: EDUFF, 2004. Disponível em: <https://biblio.fflch>.

usp.br/Munanga_K_UmaAbordagemConceitualDasNocoesDeRacaRacismoiden-
tidadeEEtnia.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

REZENDE, Antônio (Org.). **Curso de Filosofia: para professores e alunos dos
cursos de segundo grau e de graduação**. Rio de Janeiro: Zahar. 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista crí-
tica de ciências sociais**, n. 65, p. 3-76, 2003.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. Resolução n°. 21/2022 - **Políticas de
Ações Afirmativas da Unifap**. Amapá. 2022. Disponível em [https://www2.unifap.
br/direitoshumanos/files/2023/03/Resolucao_.pdf](https://www2.unifap.br/direitoshumanos/files/2023/03/Resolucao_.pdf). Acesso em: 19 abr. 2024.

Recebido em: 30/06/2025
Aprovado em: 30/07/2025